



Número: **0819517-50.2020.8.18.0140**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **27/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0815843-64.2020.8.18.0140**

Assuntos: **Mensalidades, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CEUT CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA (IMPETRANTE)	JORGE LUIS DA COSTA SILVA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) FERNANDA ROCHA DAVID (ADVOGADO)
DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A (IMPETRANTE)	JORGE LUIS DA COSTA SILVA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) FERNANDA ROCHA DAVID (ADVOGADO)
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON (IMPETRADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21398730	27/10/2021 11:51	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA
COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0819517-50.2020.8.18.0140

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO(S): [Mensalidades, COVID-19]

**IMPETRANTE: CEUT CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA,
DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A**

**IMPETRADO: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -
PROCON, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI**

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança movida pela CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA E YDUQS EDUCACIONAL LTDA contra ato do PROCON/MPPI e pela NUDECON/DPE/PI, visando à suspensão da eficácia da Lei nº 7.383/20, que reduziu a mensalidade das escolas e faculdades particulares que atuam neste Estado, em virtude de sua alegada inconstitucionalidade, e no intuito de que o Estado se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório ou fiscalizatório em razão de eventual descumprimento da referida lei.

Em síntese, as IES alegaram a iminência de sofrer atos fiscalizatórios e sancionatórios por parte das autoridades coatoras, fundados nas obrigações de lei estadual formal e materialmente inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre matéria de direito civil e sobre diretrizes gerais de educação; bem como por violar a livre iniciativa, o ato jurídico perfeito, o princípio da proporcionalidade e a autonomia universitária.

Alegaram, ainda, a impossibilidade material de cumprimento da referida Lei Estadual. Foi requerido, em tutela de urgência, que as Autoridades Coatoras sejam impedidas de exercer o poder fiscalizatório e sancionatório em face das Impetrantes, permitindo o descumprimento da Lei nº 7.383/2020 e se abstenha de fiscalizar e multar as entidades de ensino.

Juntou documentos para instruir a inicial.

Em despacho ID 11787165, determinou emenda à inicial quanto ao valor da causa, eletivamente ao proveito econômico a ser auferido.

A autora interpôs embargos de declaração a fim de sanar relevante erro material relativo ao valor atribuído à presente demanda (ID 11891888).

A impetrante peticionou (ID 12298174), requerendo o declínio de competência para a 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, visto que já existem quatro demandas versando sobre o mesmo tema



nesse juízo, nesse sentido a reunião dos processos é medida que se impõe, seja em razão do preenchimento dos requisitos da conexão (art. 55, caput, CPC), ou pelo fato de haver evidente risco de decisões conflitantes (art. 55, § 3º, CPC).

A impetrante, peticionou um fato novo (ID 14096283), consubstanciado no reconhecimento, pelo eg. STF, da inconstitucionalidade da imposição de descontos lineares sobre as parcelas devidas às instituições privadas de ensino no contexto da pandemia (ADI nº 6.423/CE, nº 6.435/MA e nº 6.575/BA).

Em decisão (ID 16265421), determinou-se a o envio dos autos à Distribuição Judicial para redistribuição à 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública/Teresina-PI, competente para apreciação do feito.

Em decisão liminar, deferiu o pedido e determino que as autoridades coatoras vinculadas ao PROCON e ao NUDECON se abstenham de promover fiscalização e aplicar sanção às entidades de ensino com base na lei 7.383/20, até eventual decisão posterior deste juízo.

Em contestação ID 20893494 , o PROCON, requer o não conhecimento e provimento do Mandado de Segurança, por inadequação a vida eleita pelo Autor para obter a pretensão, com o conseqüente indeferimento liminar da inicial e o arquivamento dos autos.

O Ministério Público apresentou parecer opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a autora ter obstada a fiscalização e aplicação de penalidades pelo réu com fundamento na Lei n. 7.383/2020, aduzindo a incompatibilidade desta com a Constituição Federal. Afirma que referida lei seria formalmente inconstitucional por versar acerca de tema relativo ao direito civil, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/1988.

Todavia, a lei em comento trata de relação de consumo entre alunos e IES, senão vejamos.

De início, interessante citar doutrina que trata sobre a aplicação do CDC:

A identificação da relação de consumo e seus elementos é o critério básico para determinar o âmbito de aplicação do Código de defesa do consumidor e, portanto, das normas de direito do consumidor. Observa-se, aliás, que uma das mais recorrentes alegações de fornecedores para escapar da aplicação das normas protetivas do consumidor é de que a relação sob exame em um determinado processo não pode ser caracterizada como relação de consumo.

(...)

É preciso referir que, de acordo com a técnica legislativa adotada no direito brasileiro, não existe no CDC uma definição específica sobre o que seja relação de consumo. Optou o legislador nacional por conceituar os sujeitos da



relação, consumidor e fornecedor, assim como seu objeto, produto ou serviço. (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 201. p. 135).

Transcrevem-se os artigos do CDC que tratam desses conceitos:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Portanto, se temos de um lado um sujeito de direitos que se amolde no conceito do art. 2º (caput e parágrafo único) retrotranscrito ou dos artigos 17 e art. 29 do CDC e, do outro lado, um que se enquadre nos limites do art. 3º do mesmo Código, havendo entre eles prestações nos termos dos §§1º ou 2º deste artigo, tem-se fato jurídico regido pelas normas de proteção ao consumidor.

Assim, resta claro que o contrato de prestação de serviços educacionais encerra relação de consumo, na qual as Instituições de Ensino figuram como fornecedores de serviços e os alunos/responsáveis financeiros como consumidores, uma vez que utilizam o serviço ofertado como destinatário final.

Em parecer elaborado pela Procuradoria da República, no RE n. 641.005/PE, destaca-se a importância da aplicação do CDC aos contratos de prestação de serviços educacionais. Veja-se:

As normas protetivas do CDC desempenham relevante papel social em relação aos contratos de prestação de serviços educacionais: a uma, por regularem serviço de utilidade pública prestado por entidades particulares mediante autorização ou delegação do poder público; a duas, por



garantirem equilíbrio numa relação consumerista marcadamente desigual, já que firmada mediante contrato de adesão, cujo conteúdo é preestabelecido pela instituição de ensino, por vezes impondo sanções pedagógicas como meio coercitivo de pagamento.

Ademais, a Lei n. 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, é expressa quanto à defesa dos direitos nela assegurados com base no Código de Defesa do Consumidor (art. 7º), explicitando ser a matéria nela versada referente à relação de consumo.

É indiscutível, pois, a natureza consumerista dos contratos de prestação de serviços educacionais: o consumidor, pessoa física, adquire para si, mediante remuneração, o serviço ofertado no mercado pelo fornecedor.

A jurisprudência do STJ é neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de prestação de serviços educacionais constitui relação de consumo. 3. Nos casos de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (artigo 27 do CDC) 4. Recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1743800/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 04/10/2018).

CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. CURSO DISTINTO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Hipótese em que a corte de origem entendeu não haver amparo legal para a Universidade recusar a matrícula de aluno aprovado em concurso vestibular, por estar ele inadimplente com relação a mensalidades de curso anterior. 2. A instituição de ensino alega negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.870/99, sob o argumento de que "a inadimplência sugerida na lei como óbice à matrícula de alunos inadimplentes não se restringe aos contratos em andamento". 3. A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras



destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas. 4. A educação é um direito consagrado constitucionalmente, tal como prevê o art.205 da Constituição Federal, in verbis: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". 5. O dispositivo legal tipo por violado autoriza a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente. 6. No entanto, o caso trazido à análise do Superior Tribunal de Justiça não diz respeito à mera renovação de matrícula, mas sim à constituição de nova relação jurídica, ainda que na mesma instituição de ensino. 7. Não se mostra razoável que se proceda a uma interpretação extensiva da Lei em apreço de modo a prejudicar o consumidor, em especial aquele que almeja a inserção no ambiente acadêmico. 8. A eventual cobrança de valores em aberto poderá ser realizada, porém pelos meios legais ordinários, não se admitindo a pretendida negativa de matrícula na forma propugnada pela recorrente, uma vez que não há respaldo legal para tal ato.9. Recurso Especial não provido. (REsp 1583798/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 07/10/2016).

Assentado que a relação estabelecida entre aluno/responsável financeiro e instituição de ensino nos contratos de prestação de serviços educacionais é de consumo, tem-se que o Estado do Piauí, ao editar a Lei n. 7.383/2020, fê-lo no exercício de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, V, da CF/1988, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Ademais, no julgamento da ADI 3.874 e da ADI 5462, jurisprudência mais recente do STF, a Corte Constitucional decidiu no sentido de que:

Direito Constitucional. Ação Direta. Lei estadual que proíbe a



cobrança por provas de segunda chamada e finais. Competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor e educação. Constitucionalidade. 1. Lei fluminense que proíbe a cobrança pelos estabelecimentos de ensino sediados no Estado do Rio de Janeiro, por provas de segunda-chamada, provas finais ou equivalentes, não podendo os estudantes ser impedidos de fazer provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio. 2. Ao estabelecer regras protetivas dos estudantes mais amplas do que as federais, quanto à cobrança por provas de segunda chamada ou finais, o Estado do Rio de Janeiro atuou dentro da área de sua competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor e educação (art. 24, inciso V e IX). 3. Do ponto de vista da constitucionalidade material, não é desproporcional ou desarrazoada norma que impede que o aluno seja financeiramente sobrecarregado por seu desempenho acadêmico ou pela impossibilidade de realizar a prova na data agendada. 4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 3874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019).

Anote-se, ainda, a plena observância ao disposto no art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, segundo os quais “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais” e “a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

É que o Código de Defesa do Consumidor, lei federal sobre normas gerais de consumo, estabelece, no art. 6º, V, ser direito básico do consumidor a revisão das cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Com as alterações fáticas decorrentes da pandemia de COVID-19, fato superveniente à celebração do contrato, o ônus do pagamento integral das mensalidades escolares tendente à quitação da semestralidade tornou-se excessivo dado à transferência ao consumidor de despesas antes custeadas pelo fornecedor somado à diminuição dos custos operacionais deste.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade formal da Lei n. 7.383/2020, pois editada pelo Estado do Piauí dentro de sua competência legislativa concorrente, suplementando a legislação federal sobre normas gerais.

No tocante à alegada inconstitucionalidade material do mencionado diploma normativo, igualmente não merece prosperar.

Primeiramente, porque não importa em intervenção do Estado do Piauí no sistema



federal de ensino, como afirmado pela autora. A lei não versa sobre educação. De fato, “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/1996)”. A Lei n. 7.383/2020 não traz qualquer disposição sobre tais assuntos. Não afeta, dessarte, a liberdade de ensino das instituições de ensino superior. Não invade, por conseguinte, a competência da União quanto à organização do sistema de ensino superior.

Segundo, porque a lei não diz com intervenção no domínio econômico. Não estabelece restrição alguma à liberdade de iniciativa das instituições privadas de ensino. Ao contrário, mostra-se consonante aos princípios da ordem econômica estabelecida no art. 170 da CRFB, que verbera:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...).

V - defesa do consumidor;

Terceiro, porque não viola o ato jurídico perfeito, cumprindo, dessa forma, o prescrito na Constituição Federal, art. 5º, XXXVI, que dispõe: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Por ato jurídico perfeito entende-se “o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou” -art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Ora, o Código de Defesa do Consumidor estatui:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...).

V -a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Tem-se, pois, que, quando celebrado o contrato de prestação de serviços educacionais entre as autoras e seus alunos ou responsáveis financeiros, este já se submetia às normas do CDC, entre as quais a do art. 6º, V, transcrito acima.

A Lei n. 7.383/2020, portanto, não inova o contrato celebrado entre as partes, que já se subsumia a obrigatoriedade de revisão das cláusulas do ajuste que, em razão de fatos supervenientes, viessem a se tornar excessivamente onerosas para o consumidor. Esta é a situação que se verifica, limitando-se a lei referida a



estabelecer parâmetros para a revisão. E o fez de maneira razoável e proporcional. A qualificação do contrato como sendo de consumo não significa que o consumidor seja absolutamente isento de riscos. Nos contratos de seguro, por exemplo, o segurado assume o risco de, mesmo não havendo sinistro, ter de pagar o prêmio.

Todo contrato, mesmo contrato comutativo, tem certo caráter aleatório, que é a instabilidade normal dos contratos. Se o fato superveniente criar uma álea que, embora onerosa, está dentro do risco assumido, não será possível alegar onerosidade excessiva. Se o comprador de um imóvel, por exemplo, ainda que o contrato seja a prestação, tiver o seu prédio valorizado ou desvalorizado, não poderá pleitear a revisão do contrato. Só se justifica a revisão, repita-se, a álea extraordinária, que desequilibra o contrato. (SERGIO CAVALIERI FILHO, Programa de direito do consumidor, Atlas, 2008, p. 108) (grifo inseridos).

Contudo, em regra, especialmente no direito do consumidor, onde uma das partes é vulnerável em relação à outra, presume-se que o contrato nasce e se extingue com prestação e contraprestação equilibradas e que o risco da atividade pertence ao fornecedor.

Como visto, nos termos do art. 6º, V, do CDC, é direito básico do consumidor a revisão das cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Dispõe, ainda, o mesmo Código que “é vedado ao fornecedor de produtos e serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva” (art. 39, I).

O CDC, conforme seus arts. 2º e 3º, se aplica a contratos onerosos. Não pudesse o fornecedor fazer uso de vantagem emanada do patrimônio do consumidor, a relação sequer de consumo seria. Porém, a vantagem (ou onerosidade) do fornecedor, parte mais forte na relação, não pode ser excessiva, sob pena de não se fazer justiça ao consumidor vulnerável. O art. 51 do Código estabelece parâmetros para presunção da existência desse exagero:

Art. 51. (...)

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o



interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Assim, se entende que a onerosidade excessiva apontada no CDC se amolda à teoria da base objetiva do negócio jurídico.

Em nítida adoção da doutrina da base objetiva do negócio, o art. 6º, V, do CDC torna desnecessário que o fato superveniente seja imprevisível, “bastando à demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda ao consumidor” (STJ, REsp 268.661).

Nesses termos, a fornecedora de ensino, ao ofertar o cumprimento do projeto pedagógico na modalidade presencial, mediante pagamento de certa contraprestação, estabelece a base da transação.

Porém, havendo economia com a inesperada e obrigatória implantação superveniente de aulas remotas, ela deve ser compartilhada, com base na teoria da base objetiva do negócio, procedendo assim com a restauração do equilíbrio contratual.

De acordo com os planos pedagógicos que integram os contratos de prestação de serviços educacionais, esta tinha de ser feita de forma presencial, o que demandaria espaços físicos salubres, seguros e climatizados. Esses custos, somados a outros, como salários dos profissionais em geral e tributos, formam a base para o cálculo do valor da semestralidade (no caso das faculdades) ou anuidades (nos contratos de ensino médio e fundamental, por exemplo).

Todavia, com a pandemia, evento de força maior, os fornecedores se viram obrigados a manterem a prestação de serviços e, por outro lado, a não gerarem aglomerações. Isso tornou inevitável que o contrato fosse alterado para modalidade telepresencial.

Muitos fornecedores tiveram que se adaptar a duas circunstâncias imprevisíveis. A primeira, acerca da necessidade de aquisição de equipamentos e softwares para a transmissão de aulas pela internet (que representa um aumento nos custos preestabelecidos). A segunda, sobre a diminuição drástica do uso de insumos como energia elétrica, água, materiais de limpeza, material de expediente, entre outros (o que indica uma redução nos custos previstos originariamente).

Os alunos não tiveram escolha alguma, a não ser tentar manter o aproveitamento com as aulas não presenciais. Isso por que foi permitido que o conteúdo ministrado a distância fosse integralmente computado na carga horária obrigatória, não havendo necessidade, em princípio, de reposição de aulas, nos termos da Medida Provisória 934/2020. E a adoção do ensino por canais virtuais obrigou-os a suportar encargos antes de obrigação do fornecedor (maior consumo de energia elétrica, água, etc.), além de custos outros como despesas com pacotes de internet, aquisição e manutenção de dispositivos eletrônicos, etc.

Por outro lado, a manutenção das aulas de forma remota, por si só, não afasta o desequilíbrio contratual desfavorável ao consumidor provocado pelas modificações no cumprimento do contrato impostas pela situação de calamidade pública



decorrente da pandemia de COVID-19, como demonstrado acima, mormente quando a autora, embora alegue, não prova que os custos se mantiveram no patamar anterior à suspensão das aulas presenciais.

A fixação de descontos nas mensalidades afigura-se, desse modo, como medida proporcional e razoável, diante do quadro que se apresenta, conforme fundamentação supra.

Neste passo, merece registro que a Lei n. 7.383/2020 estabeleceu descontos escalonados, de acordo com o porte econômico das instituições de ensino, além de atribuir redução nos descontos a serem concedidos por cooperativas e entidades filantrópicas, reforçando a razoabilidade de suas prescrições.

A Lei n. 7.383/2020 é, por conseguinte, constitucional. O Estado detém competência concorrente para legislar sobre consumo; a lei não se imiscui na liberdade de ensino; não ofende a livre iniciativa; tampouco interfere no domínio econômico; não desrespeita o ato jurídico perfeito; por fim, é dotada de razoabilidade e proporcionalidade em suas determinações, limitando-se a suplementar a legislação consumerista sobre normas gerais editadas pela União (Lei 8.078/1990).

ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos acima explicitados, julgo improcedente o pedido do autor, e resolvo, no mérito, o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Teresina-PI, 27 de outubro de 2021.

ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA

Juiz de Direito

